



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 157218/2023

CÓDIGO VERIFICADOR Nº 32CL4IH5

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2023

EMENTA: “*Altera os artigos 34, 35 e 36 da Lei Complementar nº 01, de 29 de dezembro de 1997 (Código Tributário Municipal), conforme especifica.*”

INICIATIVA: PREFEITURA

PARECER Nº 02/2024

1. DO RELATÓRIO

A Senhora Prefeita encaminha para apreciação deste Legislativo projeto de lei em epígrafe altera os artigos 34, 35 e 36 da Lei Complementar nº 01, de 29 de dezembro de 1997 (Código Tributário Municipal), conforme especifica.

Tendo como justificativa: “Segundo informa a SMFI, a atualização tem como foco corrigir distorções tributárias que se acentuaram nos últimos anos. Hoje imóveis de mesmo valor venal em Araucária pagam Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) com diferença de valor de até 300%. Também há casos de imóveis que pagam o mesmo valor do IPTU, sendo que um tem valor de mercado 83% menor que o outro. Essas distorções, que oneram alguns proprietários e beneficiam outros, ocorrem devido à base de cálculo do IPTU, que está defasada. O objetivo é aprimorar as normas vigentes sobre a matéria, que tem como ponto principal fazer com que o proprietário de um imóvel de menor valor pague menos, e quem tem um imóvel de maior valor e com maior capacidade contributiva, pague mais. (...) **Para operacionalizar o projeto, a premissa é**





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

corrigir os valores venais dos imóveis próximos aos valores praticados no mercado (Atualização da Planta Genérica - Projeto de Lei Complementar 37/2023) e reduzir as alíquotas de IPTU de forma que o impacto do valor do IPTU seja maior do que o atualmente arrecadado, no entanto sem um salto desproporcional, no valor devido.

Após breve relatório passamos à análise jurídica.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Segundo o art. 40, inciso II da Lei Orgânica do Município, o processo legislativo compreende a elaboração de:

“Art. 40...

II – Leis Complementares;

E, ao Prefeito compete nos termos do art. 56, III e XX da Lei Orgânica do Município iniciar o processo legislativo.

Art. 56 Ao Prefeito compete:

II - iniciar o processo legislativo, nos casos previstos nesta Lei Orgânica do Município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [21/2021](#))

XX - superintender a arrecadação de tributos e de preços dos serviços públicos;

Se ao Prefeito compete a iniciativa e o envio de projetos de lei, compete a ele também a alteração dessas proposições.

Segundo Meirelles (1998, p.519), as atribuições do Prefeito podem ser





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

entendidas da seguinte forma:

“As atribuições políticas se consubstanciam em atos de governo, inerentes às funções de comando do Executivo, e se expressam na condução dos negócios públicos locais; no planejamento das atividades, obras e serviços municipais; na apresentação de proposições e projetos de lei à Câmara de Vereadores; na sanção, promulgação e veto de projetos de lei; na elaboração da proposta orçamentária; na expedição de decretos regulamentares e demais atuações de caráter governamental. No desempenho dessas atividades de governo, o prefeito age com natural discricionariedade para o atendimento do interesse público e promoção do desenvolvimento integral do Município.”

Logo, o presente Projeto de Lei, está em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Araucária.

Segundo a mensagem do Chefe do Executivo, alteração se faz necessária pelo fato de que:

“Segundo informa a SMFI, a atualização tem como foco corrigir distorções tributárias que se acentuaram nos últimos anos. Hoje imóveis de mesmo valor venal em Araucária pagam Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) com diferença de valor de até 300%. Também há casos de imóveis que pagam o mesmo valor do IPTU, sendo que um tem valor de mercado 83% menor que o outro. Essas distorções, que oneram alguns proprietários e beneficiam outros, ocorrem devido à base de cálculo do IPTU, que está defasada. O objetivo é aprimorar as normas vigentes sobre a matéria, que tem como ponto principal fazer com que o proprietário de um imóvel de menor valor pague menos, e quem tem um imóvel de maior valor e com maior capacidade contributiva, pague mais. A indicação é de que a revisão periódica da





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

PGV seja determinada por meio de lei. A revisão, fundamentada em estudos técnicos capazes de retratar os valores venais dos imóveis, compatíveis com os de mercado, deverá seguir os prazos fixados na Portaria nº 511, emitida em 2009 pelo então Ministério das Cidades. Essa portaria estabelece que a PGV seja atualizada a cada quatro anos, com no máximo o dobro desse prazo para os municípios com população de até 20 mil habitantes. A recomendação, a ser adotada no prazo de seis meses, foi emitida pelo TCE-PR depois que uma fiscalização realizada por sua Coordenadoria de Auditorias (CAUD) constatou defasagem na atualização da PGV pela maioria dos municípios paranaenses. O levantamento integrou o Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2021 do Tribunal na área da receita pública. Dos 399 municípios, apenas 103 (26% do total) cumpriam, no momento da fiscalização, os prazos estabelecidos na Portaria 511/2009.”

O código tributário em seu art 32. dispõem sobre a matéria que:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Apresentamos a modificações propostas pela projeto:

“Art. 34 A alíquota do imposto para os imóveis edificados será de 0,15% (zero vírgula quinze por cento).”



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Art. 2º Revoga o art. 35 da Lei Complementar 01, de 29 de dezembro de 1997.

“Art. 36 A alíquota para imóveis não edificadas será de 0,5% (zero vírgula cinco por cento).”

Apresenta o trecho do Acórdão nº 2826/22 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 27/10/2022, que fez a seguinte determinação ao Município de Araucária:

"OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em: a) considerando a inobservância ao art. 33 da Lei Federal n.º 5.172/1966, aos arts. 29 e 30 da Portaria MCid n.º 511, de 07 de dezembro de 2009 e ao art. 11 da Lei Complementar Federal no 101/2000, determinar ao Município de ARAUCÁRIA, com fundamento no art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes: - Realizar estudo técnico estatístico com a nova estimativa de valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano municipal como base para a elaboração da nova PGV; - Atualizar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado – de modo que os valores venais dos imóveis





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário. (...)

Portanto conclui-se que a iniciativa, do Projeto de Lei nº 38/2023, realizada pelo Prefeito, com o intuito de alterar os Arts 34, 35 e 36 da Lei Complementar nº 1/1997, é constitucional e legal.

O princípio da anualidade tributária, previsto no art. 150, III, “b” da Constituição Federal, veda a qualquer dos entes políticos cobrar tributo no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, visando evitar que se cobre do contribuinte um tributo, instituído ou majorado por lei.

Do excerto acima, entendemos que a proposição está na competência do Município e atendeu os requisitos da legislação vigente, em que o art. 2º determina que a vigência da lei ocorra no exercício subsequente ao da publicação, respeitando-se o inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

As alterações promovidas pelo Projeto de Lei Complementar em questão estão na razão do aumento dos valores do imposto.

Observamos que esta Diretoria realizou a análise preliminar da proposição, ou seja, da competência, assim, dispomos às Comissões Competentes, a análise técnica e de seu mérito.

Ademais, em consulta eletrônica ao Processo (Processo nº 156159/2023 e código verificador ZVOE0546), verificamos que constam os seguintes documentos: 1- Relatório do Secretário Municipal de Governo; 2- Parecer PGM nº 1759/2023; 3-





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro.

3. DA CONCLUSÃO

Cumpre observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sob o ponto de vista formal, iniciativa e técnica legislativa, a presente proposição está revestida de legalidade, entretanto, salvo melhor entendimento pelas Comissões Competentes, poderá seguir trâmite regimental.

Insta ressaltar, que em face da proposição em análise tratar-se de um projeto de lei complementar, dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme o disposto na alínea “d”, § 2º do art. 39 da Lei Orgânica do Município.

Diante do previsto no art. 52, I e II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento**, as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 13 de dezembro de 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

IVANDRO NEGRELO MIOREIRA

OAB/PR 73.455

LETHICIA CAROLINA BATISTA CEOLIN

Estagiária de Direito